



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.006853/2008-49
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-010.725 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente GPV - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/09/2002

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Descabe a alegação de cerceamento do direito de defesa quando há nos autos prova de que o Contribuinte foi regularmente cientificada da exação tributária, tendo tido acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa.

CONTRIBUIÇÕES. SEBRAE. SESC. SENAC. INCRA. PREVISÃO EM LEI. EXIGIBILIDADE

As contribuições destinadas ao SEBRAE, ao SESC, ao SENAC e ao INCRA estão previstas na legislação de regência e devem ser exigidas pela autoridade administrativa.

MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal se refere a tributo e é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DOS ADMINISTRADORES.

O Relatório de Representantes legais - REPLEG não atribui responsabilidade tributária aos dirigentes nele identificados, pois sua finalidade é meramente cadastral, consistente e em enumerar os representantes legais e seus respectivos períodos de atuação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário interposto. O conselheiro Denny Medeiros da Silveira votou na reunião de dezembro de 2021, e o conselheiro Honório Albuquerque de Brito não votou.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Redator *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Oportuno registrar que, quando da formalização do presente acórdão, o Relator, conselheiro Denny Medeiros da Silveira, não mais integrava o quadro de conselheiros do CARF, razão por que houve a necessidade da designação de redatoria *ad hoc*. À conta disso, consoante atribuição conferida pelo art. 17, inciso III, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, designei-me redator, para a consecução do reportado encargo.

Nestes termos, há de se adotar, na íntegra, as minutas de ementa, relatório e voto que o Relator substituído disponibilizou no diretório corporativo deste Conselho, cujo acesso está compartilhado aos conselheiros do Colegiado. Contudo, tratando-se tão somente da replicação redacional de outrem, ressalvo que dito entendimento não necessariamente goza da minha aquiescência.

À vista da contextualização posta, na sequência, passo à transcrição do relatório apresentado pelo Relator substituído:

Por bem descrever os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância, transcreveremos o relatório constante do Acórdão nº 16-21.377, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em São Paulo I/SP, fls. 164 a 189:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração (AI), DEBCAD nº 37.201.488-7, lançado pela fiscalização [em face da] empresa em epígrafe, referente a diferenças de contribuições destinadas a Terceiros, correspondentes ao Salário Educação, INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, SESC - Serviço Social do Comércio, e SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, não recolhidas em época própria, incidentes sobre a remuneração dos empregados.

O montante lançado, incluindo juros e multa, é de R\$ 486.251,88 (quatrocentos e oitenta e seis mil e duzentos e cinquenta e um reais e oitenta e oito centavos), abrangendo o período de 01/1998 a 09/2002, incluindo 13/1998, 13/1999, 13/2000, e 13/2001, consolidado em 31/10/2008.

O Relatório Fiscal de fls.46/50 informa que:

- Trata-se da re-emissão de lançamentos emitidos em 31/03/2003, Notificações Fiscais de Lançamento de Débito (NFLD) DEBCAD nº 35.550.597-5, que abrangia o período de 01/1996 a 12/1998 (período anterior à implantação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP); e DEBCAD nº 35.550.598-3, que abrangia o período de GFIP, 01/1999 a 09/2002;
- As NFLD's foram anuladas por vício formal em 24/05/2005, pela 4ª Câmara de Julgamento;
- Ressalte-se que em 10/03/2004 foram emitidos Demonstrativos Analíticos do Débito Retificado (anexos ao processo principal AI nº 37.201.487-9), por ter sido dado provimento parcial à defesa da empresa no tocante aos valores de dedução originalmente glosados;
- O presente lançamento abrange, hoje, o período de 01/1998 a 09/2002, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, de 18/08/2008, decretou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº

8212/91. Assim, os anos de 1996 e 1997 foram atingidos pela decadência, e foi observado na presente re-emissão de lançamento o lapso de 5 anos, ou seja, de 1998 a 2002. Observa-se que, por se tratar de ato tomado nulo por vício formal, o fisco tem reservado o direito de reemiti-lo no prazo de 5 anos contados da nulidade - 05/2005, pelo artigo 173, inciso II do Código Tributário Nacional;

- O presente lançamento é constituído pelos levantamentos FP (Período de 01/1998 a 13/1998), e FPG (Período de 01/1999 a 09/2002) - Remuneração conforme Folha de Pagamento;
- Constituem fatos geradores das contribuições lançadas as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, como apuradas na ação fiscal nº 09010944, de 07/01/2003, por se tratar de re-emissão de lançamento, e serviram de base para o presente Auto de Infração apenas os Demonstrativos Analíticos do Débito Retificado;
- Os documentos apresentados pela empresa que lhe servem de crédito estão discriminados no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA. As alíquotas aplicadas estão discriminadas no Relatório Discriminativo Analítico de Débito - DAD;
- A fiscalização foi atendida pelo Sr. Carlos Alberto dos Santos, contador, a quem foram prestados todos os esclarecimentos necessários, e que apresentou procuração assinada pelo representante legal (anexa ao processo principal AI nº 37.201.487-9).

Complementam o Relatório Fiscal, e encontram-se anexos ao Auto de Infração:

IPC - Instruções para o Contribuinte, de fls. 02 a 03; DAD - Discriminativo Analítico de Débito, de fls. 04 a 14; DSD - Discriminativo Sintético de Débito, de fls. 15 a 20; RL - Relatório de Lançamentos, de fls. 21 a 26; RDA - Relatório de Documentos Apresentados, de fls. 27 a 34; RADA - Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados, de fls. 35 a 39; FLD - Fundamentos Legais do Débito, de fls. 40 a 43; REPLEG - Relatório de Representantes Legais, de fl. 44; VÍNCULOS - Relação de Vínculos, de fl. 45.

DA IMPUGNAÇÃO

Tendo sido [cientificada] do Auto de Infração conforme cópia de AR - Aviso de Recebimento de fl. 55, [a] Contribuinte, dentro do prazo regulamentar, conforme despacho de fl. 143, contestou a autuação através do instrumento de fls. 57/75, com juntada dos seguintes documentos:

- Procuração, fl. 76;
- Cópias autenticadas de Contrato Social e de Instrumento de Alteração e Consolidação Contratual, fls. 77/87;
- Cópia do presente Auto de Infração, fls. 88/ 138;
- Tela de consulta ao endereço eletrônico dos Correios, fl. 139;
- Cópia autenticada de documentos de identidade dos procuradores, fls. 140/141.

Apresenta breve relato sobre o lançamento em epígrafe, e alega, em síntese, que:

Razões de Defesa

Discorre sobre o ato administrativo, e aduz que a notificação deveria estar formulada de modo que a Impugnante tivesse pleno e imediato conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito constitucional à ampla defesa. Como não ocorreu desta forma, a compreensão da imposição que lhe foi imputada foi abalada, e não pode defender-se adequadamente.

A alegação de que “o nível de detalhamento não é suficiente para se definir a parcela que inequivocadamente seja fato gerador de contribuição previdenciária”, apesar de estar registrado contabilmente com remunerações pagas em conta de despesa, é totalmente inadmissível.

Demonstrou-se que a NFLD foi lavrada com afronta direta a dispositivos legais, representando motivo para sua desconstituição. Transcreve julgado.

O ato administrativo que exarou a NFLD improcede, já que não alcança a presunção de validade que lhe é característica, devendo ser declarada nula. Não houve regular lançamento, em função da inobservância dos requisitos legais inerentes ao ato plenamente vinculado.

Do Mérito

Da Inexigibilidade das Contribuições de Terceiros

São absolutamente inexigíveis as contribuições ao SEBRAE, SESC e SENAC, “inseridas no débito parcelado” (sic), pois as contribuições sociais para atenderem a determinadas categorias profissionais devem ser custeadas por contribuintes que sejam vinculados àquele determinado setor, uma vez que são contribuições sociais de interesse de categorias profissionais. Transcreve o artigo 149 da Constituição Federal.

Traça o histórico da contribuição ao SEBRAE e argumenta que, no caso, não se justifica a cobrança da contribuição para o SEBRAE das médias e grandes empresas, devido à completa ausência de benefícios diretos ou serviços oferecidos pela entidade às empresas de grande e médio porte. Os únicos beneficiários, conforme dispõem os textos normativos que instituíram o SEBRAE, são apenas as micro e pequenas empresas.

Assim, as contribuições para o Sesi/SENAI, e SESC/SENAC também não são exigíveis com fundamento nos benefícios e beneficiários dos serviços: Decreto 57.375/65, Sesi, trabalhador da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca e seus dependentes; Decreto 60.344/67, SESC, trabalhador no comércio e atividades semelhantes, e seus dependentes.

São, portanto, exações inexigíveis.

Inexigibilidade da Contribuição ao INCRA

A contribuição ao INCRA não se trata de contribuição paga exclusivamente pelas empresas ligadas ao meio rural e com a finalidade de fomentar a reforma agrária. Todas as pessoas jurídicas, sejam urbanas ou rurais, recolhem esta contribuição, que corresponde a 0,2% da folha de salários mensal.

No entanto, em face da Carta de 1988, ela perdeu seu fundamento de validade, e não foi recepcionada.

O adicional ao INCRA ajusta-se no conceito de imposto residual, porque a arrecadação é desvinculada de uma atividade estatal.

Apresenta a mesma base de cálculo da contribuição à Seguridade Social (artigo 195, inciso I, da CF/88). Todavia, em virtude da vedação contida no artigo 154, inciso I, da Constituição, é que se verifica a inconstitucionalidade da exigência, tendo ocorrido bitributação.

E considerando o advento de novo plano de custeio da Seguridade Social, através da Lei nº 8212/91, verifica-se que a contribuição ao INCRA foi extinta, uma vez que o artigo 18 da Lei nº 8212/91 não relaciona o INCRA como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social.

Transcreve julgado, e argumenta que a contribuição ao INCRA para empresas urbanas, após a edição da Lei nº 8212/91, é inconstitucional.

Apresenta mais jurisprudência e conclui que não há dúvida de que a contribuição em debate não pode nem deve ser recolhida por contribuinte não vinculado à Previdência Rural.

Da Multa Indevida e Abusiva

A multa de ofício, tal como calculada, é inconstitucional, por ser confiscatória, inadmissível perante nosso ordenamento jurídico, violando o artigo 150, inciso IV, da CF/88.

A legislação infraconstitucional explicita quais as hipóteses que caracterizam casos de enriquecimento ilícito, decorrendo em dano ao Erário. Observadas ainda as demais hipóteses, está certo que se ligam aos tipos delituais conhecidos por concussão, apropriação indébita, contrabando, descaminho, fraude e sonegação, tráfico, segundo o Código Penal e subsequentes, não se enquadrando em qualquer delas a constatada no presente auto de infração. Transcreve renomado jurista.

Conclui que a multa extremamente abusiva não se aplica ao caso, porque no direito penal e tributário é vedada a analogia, e, não existindo a subsunção do fato à norma, tenta o fisco computar por analogia, contrariando, inclusive, norma constitucional, que na dúvida, sempre deve beneficiar o réu e não agravar a situação.

Da Impossibilidade de Aplicação da Taxa SELIC

Apresenta um breve histórico sobre a taxa SELIC, e afirma que se trata de instrumento de política monetária, flutuando de acordo com a necessidade do momento.

Deste modo, não se compatibiliza com o princípio da estrita legalidade (artigo 151, inciso I, CF/88), que orienta as relações fisco-contribuinte, cidadão-estado. O argumento de que a aplicação dos juros SELIC foi feita por lei não é verdadeira, uma vez que a SELIC não teve seus contornos definidos por Lei, o que há são leis que a ela se referem.

É inconstitucional equiparar o contribuinte ao aplicador ou investidor. Tratando-se de direito público, não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei. Para aqueles casos em que a lei não tenha estabelecido a taxa de juros de mora, o CTN prefixou-a em 1% ao mês, que pela tradição, tem sido aplicada de forma não capitalizada.

Trata-se de uma cobrança extorsiva, pois expressa uma verdadeira punição. A utilização da Taxa SELIC nos cálculos de débitos/parcelamentos fiscais é inconstitucional, e sanciona o contribuinte em atraso, função pertinente apenas à multa de mora.

Transcreve o parágrafo 1º do artigo 161 do CTN e argumenta que no cálculo de débitos/parcelamentos tributários, somente devem incidir juros moratórios de 1% ao mês, conforme determina o artigo 161 do CTN.

Apresenta doutrina e jurisprudência, e reafirma que a aplicação da taxa de juros SELIC é incompatível com os princípios constitucionais tributários, além de determinar a incidência mensal de juros sobre juros, o que é vedado pela Constituição Federal, pelas normas tributárias vigentes, e pelos Tribunais (Súmula 121 do STF).

Da Exclusão dos Sócios do Procedimento Administrativo

Os sócios devem ser excluídos do procedimento administrativo, pois não são sujeitos passivos constitucionais, legais, ou substitutos tributários.

Transcreve renomado jurista, menciona as situações onde se admite a inclusão dos sócios na relação tributária exclusiva da pessoa jurídica, inclusive as previstas no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, e argumenta que, como os sócios não preenchem os requisitos legais relacionados, e não existe qualquer ação cível que declare a responsabilidade dos sócios na autuação em questão, devem ser prontamente excluídos do processo administrativo.

Apresenta doutrina e jurisprudência, e conclui que será necessário examinar se o crédito tributário é resultante diretamente do ato praticado em violação da lei, do contrato, ou com excesso de poderes, pois, se não o for, não haverá responsabilidade pessoal do terceiro representante, mas apenas da pessoa jurídica.

Ao julgar a impugnação, em 15/6/09, a 11ª Turma da DRJ em São Paulo I/SP concluiu, por unanimidade de votos, pela sua procedência em parte, cancelado o lançamento referente às competências 01/1998 a 03/1998, do Levantamento FP, uma vez que teriam sido atingidas pela decadência, sendo consignada a seguinte ementa no *decisum*:

DECADÊNCIA PARCIAL. SÚMULA VINCULANTE DO STF.

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário deve seguir as regras previstas no Código Tributário Nacional - CTN (Lei 5.172/1966), em face da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, declarada pela Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal (STF).

É pacífico o entendimento de que as contribuições de Terceiros, assim entendidas as destinadas a outras Entidades e Fundos, na forma da legislação em vigor, são de natureza tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando o Auto de Infração (AI) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 15/6/09, segundo o Aviso de Recebimento (AR) de fl. 191, a Contribuinte, por meio de sua advogada (procuração de fl. 80), interpôs o recurso voluntário de fls. 193 a 209, em 10/7/09, alegando o que segue:

- A NFLD foi lavrada com afronta aos dispositivos legais, devendo ser desconstituída, uma vez que o nível de detalhamento não é suficiente para se definir a parcela que inequivocamente seja fato gerador de contribuição previdenciária, acarretando cerceamento de defesa;
- Inexigibilidade das contribuições destinadas a Terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA);
- Multa abusiva e com violação ao princípio do não confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal;
- Impossibilidade de aplicação da Taxa Selic;
- Os sócios devem ser excluídos do procedimento administrativo, incluídos no "Relatório de Representantes legais - REPLEG", pois não são sujeitos passivos constitucionais, legais ou substitutos tributários.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, autodesignado Redator *ad hoc*, para formalizar o presente acórdão.

Acerca da matéria, o Relator substituído manifestou-se nos seguintes termos:

Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço.

Do alegado cerceamento de defesa

Alega a Recorrente que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) foi lavrada com afronta aos dispositivos legais, devendo ser desconstituída, uma vez que o nível de detalhamento não é suficiente para se definir a parcela que inequivocamente seja fato gerador de contribuição previdenciária, acarretando cerceamento de defesa.

Contudo, em que pese a defesa pretendida, não merece abrigo o alegado cerceamento de defesa.

Segundo se depreende dos autos, o relatório fiscal e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivado o lançamento e cumprindo todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura, tais como: a qualificação do sujeito passivo; a discriminação dos fatos geradores das contribuições devidas e dos períodos a que se referem; o valor do crédito lançado e o prazo para recolhimento ou impugnação; a disposição legal de regência; a assinatura do Auditor-Fiscal, a indicação do seu cargo e o número de matrícula. Atende, pois, às exigências do citado art. 142 do CTN.

Nesse contexto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, máxime quando há nos autos prova de que a Recorrente foi regularmente cientificada da exação tributária, tendo tido acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua defesa.

Das contribuições destinadas a Terceiros

Em sua defesa, alega na Recorrente serem inexigíveis as contribuições destinadas a Terceiros (SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA).

Pois bem, a esse respeito, reproduziremos no presente voto, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei 9.784¹, de 29/1/99, e do art. 57, § 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4/6/17, as razões de decidir da decisão de primeira instância, com as quais concordamos:

Das contribuições a Entidades e Fundos - Terceiros

Quanto às alegações da empresa, em relação às contribuições devidas a Terceiros, não merecem prosperar. A autoridade administrativa encontra-se vinculada, no caso, à legislação constante no anexo “FLD - Fundamentos Legais do Débito”, em seus itens “Terceiros - Salário Educação, INCRA, SESC/SENAC e SEBRAE”, não possuindo esta autoridade competência para declarar indevidas contribuições previstas na legislação, a cujo recolhimento a empresa está obrigada, por norma vigente, reiterando-se que inconstitucionalidade e ilegalidade não se discutem na esfera administrativa.

[...]

Das Contribuições ao SESC e SENAC

Não procede a alegação da Impugnante de que o lançamento relativo às contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC seria indevido.

A contribuição ao SESC está prevista no artigo 3º do Decreto-Lei nº 9.853, de 13/09/1946, a seguir transcrito:

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação nacional do Comércio (art. 5 77 da Consolidação das Leis do Trabalho aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao

¹ Diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos.

A contribuição ao SENAC, por sua vez, está prevista no artigo 4º do Decreto-Lei nº 8.621, de 10/01/1946, como segue:

Art. 4º Para o custeio dos encargos do "SENAC", os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma, contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados.

E é importante destacar que, de acordo com o Contrato Social, e o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação, cópias autenticadas carreadas pela Impugnante, o objetivo da sociedade é "a comercialização de veículos novos e usados, peças, acessórios, derivados de petróleo e correlatos, prestação de serviços de assistência técnica, consertos, reparos e consignação dos produtos mencionados e intermediação de negócios".

Tais atividades enquadram-se naquelas relacionadas no quadro anexo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943, a que se refere seu artigo 577, como vinculadas à Confederação Nacional do Comércio. Assim, a empresa em tela se caracteriza, sim, como sujeito passivo das contribuições destinadas ao SESC e ao SENAC, nos termos dos dispositivos normativos retro mencionados.

É de se observar, ainda, que a própria empresa enquadrou-se no FPAS 515, conforme declarações feitas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), Levantamento FPG.

Da Contribuição ao SEBRAE

A contribuição destinada ao SEBRAE foi criada pela Lei nº 8.029, de 12/04/90, que autorizou o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal, o antigo CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo, consoante disposto no artigo 8º:

Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

[...]

§ 3º As contribuições relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até 0,3% (três décimos por cento), com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas.

§ 4º O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao CEBRAE.

O artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/86 dispõe sobre a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades das contribuições para o SENAI, SENAC, Sesi e SESC.

O Poder Executivo, fazendo uso da autorização legal, editou o Decreto nº 99.570, de 09/10/90, transformando o CEBRAE no atual SEBRAE, conforme o artigo 1º:

Art. 1º Fica desvinculado da Administração Pública Federal o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresas - CEBRAE e transformado em serviço social autônomo.

Parágrafo único. O Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresas - CEBRAE, passa a denominar-se Serviço Brasileiro de Apoio às Microempresas - SEBRAE.

Do mesmo modo que a Lei nº 8.029/90, o Decreto nº 99.570/90 manteve a autorização para o INSS arrecadar o adicional da contribuição, com o repasse ao SEBRAE, nos termos do artigo 6º, que assim dispõe:

Art. 6º O adicional de que trata o parágrafo 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, será arrecadado pelo Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS e repassado ao SEBRAE no prazo de trinta dias após a sua arrecadação.

Em 28/12/90, foi editada a Lei nº 8.154, que em seu artigo 8º, definiu os percentuais devidos a título do adicional da contribuição, da seguinte forma:

Art. 8ª [...]

§ 3º Para atender à execução da política de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do Decreto Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

0,1% (um décimo por cento) no exercício de 1991;

0,2% (dois décimos por cento) em 1992; e

0,3% (três décimos por cento) a partir de 1993.

Desta forma, podemos perceber que a questionada contribuição destinada ao custeio do Serviço de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas, foi criada como uma majoração das contribuições devidas ao Sesi/SENAI, SESC/SENAC e, posteriormente, ao Sest/SENAT, criado após o acima mencionado decreto-lei, por meio da Lei nº 8.706, de 14.09.93. Desta forma, todas as pessoas jurídicas obrigadas ao recolhimento da contribuição devida às referidas entidades, por força dos dispositivos legais retro transcritos, passaram a ser obrigadas ao recolhimento do adicional devido ao SEBRAE.

A Lei nº 8.154/90 dispõe que as empresas referidas no artigo 1º do Decreto-lei nº 2.318/86, além de continuarem pagando as contribuições para o Sesi, SENAI, SENAC e SESC, passariam também a contribuir para o SEBRAE. Assim, sendo claro o caráter acessório da contribuição destinada ao SEBRAE, não apresenta relevância jurídica a destinação, finalidade e natureza da referida contribuição ao SEBRAE, pelo que a circunstância de constituir, ou não, em contribuição parafiscal especial de intervenção no domínio econômico não tem o condão de afastar o seu aspecto acessório, conforme acima exposto, não havendo de se falar, dessa forma, em ofensa ao artigo 149, da Constituição Federal.

Ressalte-se, ainda, que a contribuição destinada ao SEBRAE encontra-se embasada no artigo 149, da Constituição Federal, e, tratando-se, como na espécie, de contribuição parafiscal de intervenção no domínio econômico, visando ao financiamento de políticas de desigualdade, incentivando as micros e pequenas empresas, não se faz necessário, dessa forma, haja contraprestação às empresas contribuintes.

Corroborando este entendimento, existem diversos julgados dos Tribunais Federais, entre os quais, podemos citar:

- AC 2000.38.00.013806-2/MG, Relator Juiz Hilton Queiroz, julgado por unanimidade em 04.12.2001, publicado no DJ de 19.02.2002, pág. 131;
- AC 1999.38.00.011742-0/MG, Relator Juiz I'ta1o Fioravanti Sabo Mendes, julgado por unanimidade em 19.09.2001, publicado no DJ de 11.10.2001, pág. 168;
- TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 58786, Processo 2000.04.01.035747-6/RS, DJU DATA: 06/09/2000, PAGINA 152, Relator JUIZ MARCELO DE NARD;
- APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.034250-0/MG e AgRg no Ag 787684 / RJAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE

INSTRUMENTO2006/0138204-0, STJ, relator Ministro LUIZ FUX, DJ 07.05.2007 p. 281.

Da Contribuição Destinada ao INCRA

A contribuição destinada ao INCRA, que foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e recepcionada pela Constituição Federal de 1988, alcança tanto o empregador urbano como o rural. É este o entendimento da Previdência Social, conforme se depreende do Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social nº 1.113/98, aprovado pelo Ministro de Estado, cuja ementa se transcreve a seguir.

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - PREVIDENCIÁRIO. Por força da Lei nº 2.613, de 23 de setembro de 1955, todos os empregadores são obrigados a contribuir para o INCRA e FUNRURAL, sobre a folha de salários.

Cumpra esclarecer, no caso, que a contribuição ao INCRA não se configura em contribuição social de interesse de categoria profissional nem em contribuição previdenciária. Ela se caracteriza como contribuição social de intervenção no domínio econômico (CIDE), não havendo necessidade, assim, de que o contribuinte tenha relação com o meio rural para ser obrigado a seu pagamento, nem que haja qualquer tipo de contraprestação, devendo ser paga pelas empresas em geral à vista do princípio da solidariedade social, tendo os Tribunais Pátrios se manifestado nesse sentido, inclusive o Supremo Tribunal Federal, como segue:

CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL E AO INCRA: EMPRESAS URBANAS. O aresto impugnado não diverge da jurisprudência desta colenda Corte de que não há óbice à cobrança, de empresa urbana, da referida contribuição. Precedentes: A1 334.360-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 211.442-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes; e RE 418.059, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Agravo desprovido.

(AI-AgR 548733/DF; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento, Supremo Tribunal Federal, Primeira Turma, Relator Ministro Carlos Britto, DJ de 10/08/2006)

AI-AgR593613/RS - RIO GRANDE DO SUL. AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Relator (a): Min. GILMAR MENDES.

Julgamento: 30/09/2008. Órgão Julgador: Segunda Turma.

Publicação: DJe-222 D1 VULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 - EMENT VOL-02342-21 PP-04219

EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Cobrança de contribuição social, de empresa urbana, destinada ao INCRA. Não ocorrência de impedimento. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Não procede também a alegação da Impugnante, de que a exigência da contribuição ao INCRA teria sido extinta pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91, conforme se verifica em recente acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do qual transcrevemos a ementa a seguir.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo *nomen juris*.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o *thema iudicandum*, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável *in casu*, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.

(REsp 977058/RS; Recurso Especial; Processo 2007/0190356-0. Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção; Relator: Ministro Luiz Fux; DJe de 10/11/2008)

Da alegada violação ao princípio do não-confisco

Alega a recorrente ser abusiva a multa aplicada e com violação ao princípio do não confisco previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Todavia, o princípio do não-confisco, estabelecido na Constituição Federal de 1988, se refere a tributo e é dirigido ao legislador, visando orientar a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico, por inconstitucional.

Além do mais, independente do seu *quantum*, a multa em análise decorre de lei e deve ser aplicada pela autoridade tributária sempre que for identificada a subsunção da conduta à norma punitiva, haja vista o disposto no art. 142, § único, do Código Tributário Nacional (CTN), Lei 5.172, de 25/10/66:

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sendo assim, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade tributária aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional.

Da alegação quanto à Taxa Selic

A Recorrente aduz impossibilidade de aplicação da Taxa Selic, contudo, nos termos da Súmula CARF nº 4, de observância obrigatória² no presente julgamento, restou assentada a sua aplicação sobre os débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal a partir de 1/4/95.

Da alegação quanto ao REPLEG

Quanto ao Relatório de Representantes Legais (REPLEG), não merece guarida a contestação da Recorrente.

Tal relatório tem função meramente informativa (cadastral) e não está atribuindo às pessoas nele relacionadas qualquer responsabilidade pelo crédito lançado, sendo nesse sentido, inclusive, a Súmula CARF nº 88, cujo enunciado transcrevemos a seguir:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.

Conclusão

Isso posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Redator *ad hoc*

² Consoante dispõe o art. 72 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, as súmulas do CARF são de observância obrigatória pelos seus membros.